



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 4/2012

PROJETO DE LEI Nº 4/2012

Dispõe sobre a implantação de placas ou painéis informativos nas lixeiras municipais das vias públicas do Município de Ivaiporã.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal **VETO PARCIALMENTE** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, preferencialmente através de concorrência pública, placas e painéis informativos nas lixeiras municipais das vias públicas do município de Ivaiporã.

Art. 2º Havendo concorrência pública, a empresa vencedora ficará responsável pela confecção, implantação, conservação e reposição das placas e painéis, sem nenhum ônus para a Municipalidade, com a prerrogativa de explorar diretamente propagandas comerciais respeitadas as limitações emanadas do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal. **VETADO**

Art. 3º Os padrões, medidas e cores de placas informativas e painéis, bem como os tipos de publicidade, serão determinados no Edital de Concorrência Pública.

Art. 4º Quando se tratar de concorrência pública, fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a implantação das placas e painéis de que trata esta Lei após a realização da mesma.

Parágrafo único. A empresa que ganhar a concorrência, deverá reservar espaço em todos as lixeiras municipais para afixação de material publicitário e de divulgação da Prefeitura Municipal, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 5º A concessão prevista nesta Lei será cassada caso haja inadimplemento das obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, havendo interesse das partes, o contrato poderá ser renovado por idêntico período.

Art. 7º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, constante do Orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (3/7/2012).

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
 Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 4/2012

MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

À Sua Excelência o Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Essa dnota Câmara de Vereadores aprovou e submete, à sanção deste Executivo, o Projeto de Lei 4/2012, que dispõe sobre a implantação de placas ou painéis informativos nas lixeiras municipais das vias públicas do Município de Ivaiporã, logo, é da maior pertinência e dentro da supremacia do interesse público.

Todavia, a fim de se evitar futuras alegações por parte dos entes que ficarão vinculados ao cumprimento do presente diploma, faz-se necessário adequar-se o corpo da lei, uma vez que, a matéria ora versada, no que concerne a não tributação das mensagens que seriam publicitadas, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 67, II, da LOM - Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria referente aos tributos municipais.

Considerando o CTM - Código Tributário Municipal, bem como o interesse de melhorar nossas arrecadações, para continuarmos aprimorando em obras na nossa cidade; manifestamos que as receitas tributárias decorrentes da venda e do uso de publicidade, deverão ser taxadas.

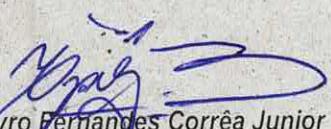
A Administração Municipal, no entanto, recomenda que esta Egrégia Casa, providencie a readequação da redação do presente projeto, tarifados, de conformidade com o CTM.

Do exposto, o Executivo Municipal é totalmente favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, todavia, dever-se-á observar o rito especial estabelecido quanto a matéria. Por conseguinte, recomendamos uma maior e mais ampla discussão desta, considerando o impacto destes requisitos aos cofres públicos.

Desta Feita, a fim de evitar-se eventuais nulidades quanto à formação da Lei, princípio conforme prevê a Constituição da República, e na própria Lei Orgânica Municipal, com o devido respeito, decido **VETÁ-LO**.

Friso novamente que, observada a correta iniciativa, teremos a maior satisfação em sancioná-lo.

Por oportuno, aproveito o ensejo para reiterar os mais sinceros protestos de respeito e apreço.


Cyro Fernandes Corrêa Junior
 Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ilmo Sr. Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referência: Projeto de lei 4/2012

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 8531/12
Ivaiporã, 07 de 08 de 2012

PARECER JURÍDICO

EMENTA

VETO DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS OU PAINÉIS INFORMATIVOS NAS LIXEIRAS MUNICIPAIS. VETO APENAS A DISPOSITIVO QUE PREVÊ ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica do mérito do voto parcial realizado pelo Prefeito Municipal no sentido de excluir do texto de lei sancionado o dispositivo que menciona “As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal”.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

É o que importava relatar. Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Em se tratando da análise do mérito do artigo vetado pelo Prefeito Municipal, resta verificar que a controvérsia instalada nessa Casa Legislativa não demanda maiores esforços, por se tratar de assunto disciplinado expressamente pela própria Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Em se tratando de subsídio e isenção, pelo fato de o artigo de lei vetado fazer alusão ao termo tributo, a Constituição Federal é firme no sentido de que o assunto deve ser objeto de lei específica, que, como se sabe, é o Código Tributário do Município de Ivaiporã.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo de lei está eivado de vício insanável quanto à matéria, por tratar de assunto fora de seu habitual âmbito de competência, o que gera prejuízo a todo o resto da lei e a torna passível de questionamento quanto à sua constitucionalidade.

2. No mais, o próprio Código Tribunal Nacional, aplicável ao município por ser lei de natureza complementar e que disciplina todo o sistema jurídico tributário, se pronuncia no sentido de que a isenção deve ser minuciosa e detalhar com riqueza os casos em que corretamente será aplicada, sob pena de proporcionar insegurança jurídica.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

3. Noutro giro, é de ressaltar que a matéria pode ser objeto de nova proposição, desde que em lei específica sobre o assunto, e partir tanto do Executivo como do



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Legislativo, por entender os Tribunais Superiores que em se tratando desse assunto de ordem tributária, há competência concorrente entre os órgãos da municipalidade.

EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: **inexistência de reserva de iniciativa do Executivo**, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de constitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (ADI 2304 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2000, DJ 15-12-2000 PP-00061 EMENT VOL-02016-01 PP-00001)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE "ZONA AZUL" CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). [...] (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima suscitados, concluo pela inconstitucionalidade do artigo de lei objeto de voto parcial do Prefeito Municipal.

É o parecer.

Ivaiporã, 09 de Agosto de 2012.


Douglas Henrique de Oliveira

Procurador Jurídico